



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000994/2008-75
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.246 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGIL MADEIRAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da súmula CARF número 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Sendo o valor exonerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento menor do que o valor estipulado em Portaria pelo Ministério da Fazenda (Portaria MF nº 63/2017), não deve ser conhecido o Recurso de Ofício apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

O presente processo trata-se de Autos de Infração lavrados em face do ora Recorrido, Magil Madeiras Ltda., através dos quais a fiscalização constituiu, de ofício, créditos tributários de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, COFINS e da Contribuição previdenciária, relativos aos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005.

No que tange à acusação fiscal, transcreve-se o que constou no acórdão proferido pela DRJ em Salvador, *in verbis*:

De acordo com a descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração formalizados dentro da sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES (fls. 268 a 316), foram verificadas infrações aos dispositivos legais capitulados nos respectivos enquadramentos legais, apuradas conforme descrito no relatório fiscal, tipificadas como: 1) omissão de receitas — receitas não escrituradas; 2) omissão de receitas — depósitos bancários não escriturados e; 3) insuficiência de recolhimentos.

Consoante descrição dos fatos contida no Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, às fls. 320 e 321, foi efetuado o arbitramento do lucro referente aos períodos de apuração ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005 com base no art. 530, inciso III, do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), tendo em vista que a contribuinte, notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

A determinação do Lucro Arbitrado foi feita com base na receita bruta conhecida, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, cujos valores foram apurados conforme relatório fiscal que faz parte integrante dos Autos de Infração lavrados no presente processo, tendo como fundamentação legal os art. 27, inciso I, e 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os art. 532 e 537 do RIR/1999.

Em decorrência foram lavrados os Autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 328 a355).

Ainda, a “qualificação da multa de ofício foi efetuada com base no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996 (transcrito), em virtude da ocorrência das figuras tipificadas nos artigos da Lei n.º 4.502, de 1964 ali mencionados”.

Devidamente intimado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa combatendo, na integralidade, os Autos de Infração.

A DRJ em Salvador, ao apreciar o apelo do Recorrido, entendeu por bem julgar como totalmente improcedentes os lançamentos. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO. VÍCIO FORMAL. ARGÜIÇÃO INVÁLIDA.

É irrelevante se a lavratura do auto se deu na repartição ou na sede da Contribuinte; basta que tenha sido emitido no território da circunscrição fiscal a que se vincula a pessoa jurídica.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). VALIDADE.

O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, configurando-se objeto meramente informativo para os contribuintes, não implicando nulidade do lançamento. Ademais, está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao MPF.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia feito em desacordo com as normas tributárias de regência.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se refira a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA APLICÁVEL.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

A evidência da interposição de pessoas no quadro societário da pessoa jurídica implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ 111

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Em se tratando de pessoa jurídica inscrita no Simples, é indispensável o Ato de Declaratório de Exclusão para que a empresa, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, possa ser submetida às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Improcedente

Como houve exoneração da totalidade do crédito tributário, a Presidente da Turma de Julgamento *a quo* apresentou Recurso de Ofício, com base no que dispunha a então vigente Portaria MF nº 03/2008.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para análise do Recurso de Ofício apresentado.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Como se observa do relatório acima, foi apresentado Recurso de Ofício pelo Presidente da Turma de Julgamento *a quo*, uma vez que a decisão da DRJ exonerou a totalidade do crédito tributário constituído de ofício pela fiscalização. O valor total exonerado foi de R\$1.917.447,10, considerando o valor do principal, das multas e dos juros.

O Recurso de Ofício foi apresentado com base na Portaria MF nº 03/2008, que dispunha que o “*Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*”

Ocorre, contudo, que aquela Portaria foi revogada e atual Portaria em vigor (Portaria MF nº 63/2017), fixou novo patamar monetário para apresentação e análise do Recurso de Ofício. O valor atualmente vigente é de R\$2.500.000,00.

Assim, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício, uma vez que, nos termos da súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, VOTA-SE por NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias